



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 458/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 35/2015**

Trata-se do Projeto de Lei nº 035/15, de autoria do nobre Vereador Giberto Natalini, que dispõe sobre a proibição de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto visa evitar impactos relevantes, em função da dificuldade da reciclabilidade do isopor e das consequências ambientais geradas pelo seu uso.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, com aprovação de substitutivo apenas para correção do inciso a que se refere a multa.

O poliestireno, mais conhecido comercialmente como isopor, é um material totalmente reciclável, que pode ser utilizado na confecção de outros produtos. Trata-se de um plástico flexível e facilmente moldado com a ação do calor, sendo os mais utilizados para a fabricação de bandejas e embalagens de alimentos o XPS (poliestireno extrudado), espécie de espuma rígida que é excelente isolante térmico, e o EPS (poliestireno expandido).

Atualmente existem cooperativas especializadas na sua coleta, limpeza e encaminhamento para reciclagem, e a própria Câmara Municipal, por iniciativa do autor da presente propositura, dispõe de um ponto de descarte específico para o isopor, que é posteriormente encaminhado para o processo de reciclagem.

Dessa forma, tendo em vista a existência de condições propícias para a realização da reciclagem do material, tanto do ponto de vista tecnológico como logístico, o próprio autor propôs um substitutivo ao projeto, o qual acatamos.

Diante dos aspectos que lhe compete analisar e considerando o caráter meritório da medida proposta, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei, nos termos do substitutivo a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 035/15.**

Dispõe sobre as condições para estimular a reciclagem de sucata de "isopor" (espuma de poliestireno) oriunda de embalagens de alimentos e bebidas e copos térmicos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do município de São Paulo, que fizerem uso continuado de bandejas de espuma de poliestireno (isopor) para acondicionamento de alimentos in natura ou processados ou de copos térmicos para bebidas quentes e geladas, deverão divulgar aos consumidores a reciclabilidade de tais embalagens e orientar sobre a forma de descartá-las adequadamente para que sejam recicladas.

§ 1º As informações sobre a reciclabilidade e orientações para descarte correto para reciclagem deverão ser afixadas em local visível e em tamanho que permita fácil visualização.

§ 2o Outros locais geradores de sucata de isopor como indústrias e clubes de pesca (pelo uso de bóias em redes) poderão adotar o regramento aqui estabelecido, para favorecer a coleta e reciclagem do resíduo gerado.

Art. 2o Nos estabelecimentos de venda direta ao cliente e consumo no local de alimentos e bebidas acondicionadas em isopor, seja pela logística reversa efetivamente implementada no bairro ou por resultado de iniciativa da própria empresa, deverão ser disponibilizados recipientes para coleta exclusiva dos copos e embalagens descartados por clientes.

Parágrafo único. Os recipientes mencionados no caput deste artigo deverão ser específicos para resíduos de isopor, na cor predominantemente vermelha, conforme resolução Conama 275/2001, com identificação indicando-os como recipientes para receber o isopor a ser descartado e posteriormente reciclado, podendo receber também sucata em geral de embalagens neste material.

Art. 3o As embalagens e copos em isopor deverão conter a simbologia correspondente ao poliestireno (triângulo de setas finas com número 6 no centro, com diagramação fixada pela NBR 13230:2008), a qual poderá ser gravada em sua produção, como parte do molde, ou constar na etiqueta adesiva com dados sobre o produto acondicionado.

Art. 4o A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei junto às redes de revenda, supermercados, bares, restaurantes e outros pontos de venda ao varejo e à população em geral, para que haja conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

Art. 5o O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 200,00, aplicada sucessivamente em dobro em caso de reincidências, findo prazos para ajustamento;

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8o Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, para que os agentes envolvidos possam se adaptar a esta norma.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 18/04/2018.

Toninho Paiva - PR - Presidente

Alfredinho - PT

Camilo Cristófar - PSB

Dalton Silvano - DEM

Fábio Riva - PSDB

José Police Neto - PSD

Souza Santos - PRB - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/04/2018, p. 130

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).